IX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2019)

DA VINCULATIVIDADE DAS DECISÕES ÍNTEGRAS, ESTÁVEIS, COERENTES E CORRETAS:

contributo à harmonização de uma desejável jurisprudência PÓS-CPC/2015

Autor: Lucas Moreschi Paulo Orientador: Anizio Pires Gavião Filho Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

O objetivo central é analisar a formação de uma jurisprudência estável a partir das decisões estipuladas como obrigatoriamente vinculantes. O pano de fundo é demonstrar a necessidade de adaptação ao novo paradigma cultural de precedentes inaugurado pelo CPC/2015. A metodologia é bibliográfica. O Código de Processo Civil de 2015 implementou uma sistemática de precedentes obrigatórios, garantindo assim uma nova discussão nacional a respeito do papel da segurança jurídica, enquanto garantidor de maior previsibilidade das respostas jurisdicionais. Não sendo mais admissível, do ponto de vista sistemático-racional, que haja respostas dissonantes a casos relevantemente semelhantes aos quais já foi atribuída tese jurídica satisfatória pelos tribunais. O artigo 926 do Código de Processo Civil explicita a preocupação em atender a segurança jurídica, através de um dever de manutenção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente. Assim, pela melhor interpretação teleológica, verifica-se um movimento histórico de conceber caráter vinculantes a determinados pronunciamentos dos tribunais, mantendo a possibilidade de serem reconhecidos outros precedentes jurisprudenciais, isto é, meramente persuasivos. A finalidade desta mudança está em assegurar a racionalidade ao direito e ao mesmo tempo reduzir a discricionariedade judicial e o ativismo judicial. Os princípios da igualdade e da segurança jurídica, normalmente elencados para justificar a teoria dos precedentes, são consequências colaterais do atendimento da racionalidade e universalidade das decisões. Então, com a evidenciação da obrigatoriedade de observância de certos pronunciamentos vinculantes, espera-se que ocorra, gradativamente, verdadeira mudança jurídico-institucional da ordem jurídica nacional, ao passo de uma maior valorização instrumentário-processual do princípio da segurança jurídica. Contudo, não parece interessante a constatação de que a sistemática jurídica, pela simples valorização dos precedentes, tornando-os vinculantes, ganhará racionalidade e, por isso, será mais correta. Necessita-se, portanto, aliado à noção de um sistema judicial que se utilize dos precedentes como base para o adimplemento de uma estabilidade da jurisprudência pátria, o estabelecimento de critérios que corrijam o conteúdo material da jurisprudência. Assim sendo, verifica-se que não é interessante ao sistema jurídico ser perfeitamente estável, coerente e uníssono, se o conteúdo material das decisões judiciais viole outros direitos fundamentais; daí que é necessária uma maior discussão sobre a correção das decisões judiciais, em especial, daqueles pronunciamentos cujo o CPC/2015 prevê a vinculatividade obrigatória de sua tese, inclusive, na maioria dos casos, com a possibilidade de apresentação de reclamação (artigo 988/CPC) para

fazer-se cumprir destes precedentes obrigatórios. Resulta que, embora seja saudável ao Direito que existam instrumentos vinculantes das respostas juridicamente aceitas, em especial, dos casos relevantemente semelhantes que chegam em alto número aos tribunais, demonstrou-se, ao menos conceitualmente, necessária a preocupação acerca da correção do conteúdo material das decisões judiciais, cuja ratio decidendi o CPC/2015 fez aprioristicamente vinculante a partir de um argumento estritamente hierárquico da funcionalidade do sistema jurídico estatal. Conclui-se que os precedentes obrigatórios garantem maior segurança jurídica ao sistema, contudo, não importa apenas a racionalização do sistema, porquanto as decisões devem ser materialmente corretas.

Palavras-chave: Precedentes. Segurança Jurídica. Vinculatividade. Decisão. Correção. Jurisprudência.